



TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTES:** PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS  
ESPECIALIZADOS EIRELI- ME  
**RECORRIDO:** COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR  
DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA/ COMISSÃO  
PERMANENTE DE PREGÃO.  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 0902.04/2022- SRP

**OBJETO:** Seleção de melhor proposta para o registro de preços visando futuras e eventuais contratações de pessoa jurídica, admitindo o formato de cooperativa, para atender as necessidades complementares de serviço técnico especializado em saúde junto à rede municipal de saúde de Acarape (CE), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

## 01. PRELIMINARES

### A) DO CABIMENTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME, CNPJ: 11.505.498/0001-60**, em face da decisão que a inabilitou, haja vista não que esta não atendeu aos requisitos necessários e exigidos em edital para habilitar-se.

A presente medida está em consonância com as disposições legais e editalícias, haja vista a previsibilidade entabulada no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, bem como o art. 44 do Decreto 10.024/2019.



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Nesse diapasão, o instrumento convocatório prevê a possibilidade de que o licitante interessado exerça o direito em recorrer, no prazo de 03 (três) dias, conforme especifica o item 10.9 do presente edital, vejamos:

10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema,



manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, o recurso e contrarrazões encontram-se devidamente fundamentados, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta forma, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, bem como o art. 44 do Decreto 10.024/2019.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, bem como as Contrarrazões apresentadas, ambas foram interpostas em conformidade com as disposições estabelecidas em edital, bem como estando este em conformidade com a Lei nº 10.520/02 c/c o Decreto 10.024/19, estando, portanto, tempestivas.

## **02. DOS FATOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Pregão, perpassando perfeitamente as fases de lances e habilitação, na qual, houve pleno julgamento das propostas e posterior análise da documentação encaminhada.

Nesse trilho, a Comissão Permanente de Pregão, após análise da documentação acostada exigida em edital, julgou por inabilitar a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME, haja vista o não cumprimento das disposições editalícias, vejamos:



Analisando os documentos de habilitação da empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, verificou-se o não cumprimento das disposições do item 8.7.1, haja vista que a empresa não anexou atestado de capacidade técnica capaz de comprovar a exigência mínima de 50% do quantitativo estipulado em edital, bem como não anexou declaração exigida no item 8.7.4. Verificou-se, ainda que o endereço que consta na Certidão do FGTS, não condiz com o do cadastro do CNPJ.

Nesse trilho, a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME interpôs recurso contra decisão que a tornou inabilitada no presente certame.

Alega em suas razões recursais que, a motivação acerca da não declaração exigida no item 8.7.4 não condiz com a verdade, na qual afirma que apresentou a presente documentação.

Argumenta ainda em suas razões recursais que a motivação exposta acerca da diferença entre endereços da Certidão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e o Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não pode ser utilizada para fins de julgamento, sendo motivo desproporcional para ser fator decisivo.

Nesse caminhar, verifica-se que a empresa recorrente faz menção ao item 8.7.1, dispositivo utilizado na fundamentação e motivação de sua inabilitação.

Ressalta que a empresa PROSEG apresentou atestados de capacidade técnica, conforme documentação em anexo ao processo licitatório, no entanto não comprovou o quantitativo mínimo exigido.



Nesse trilho, após a apresentação das razões recursais, a COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA, apresentou suas Contrarrazões ao Recurso.

Argumenta que: *"a divergência de endereços constatada na documentação de habilitação trazida pela Recorrente, não traz a segurança jurídica adequada para a aferição da sua correta habilitação, ou seja, priva o Órgão promotor do Certame a valer-se de elemento essencial à garantia de uma contratação apropriada, já que a desatualização cadastral se infere como fator de desalinho do princípio da legalidade, da isonomia e da observância da formalidade mínima esperada para a validade da avença do setor público com o particular prestador de serviços. No azo, a própria Recorrente confessa que a documentação que apresentou anexa à sua proposta se encontra desatualizada, o que, além de ventila insegurança jurídica, ainda embaçara a regra do pagamento assinalada na cláusula 14.2 do Edital.*

Bem como a inabilitação da empresa "Recorrente por infringência à subcláusula 8.7.1, eis que a mesma se restringiu a equivocadamente questionar a aplicabilidade da mesma no Certame, sendo certo que a exigibilidade de quantitativos mínimos em termos de avaliação da capacidade técnica do licitante, é circunstância inteiramente cabível, a teor da jurisprudência atinente ao caso, mormente a Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União (TCU)".

Por fim, as licitantes requerem que seus argumentos sejam atendidos.

Chegam os autos a nossa decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passamos a decidir.

Este é o breve relatório dos fatos.

Passamos a análise de mérito.



### 03 – DO MÉRITO

Acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME**, esta Comissão Permanente de Pregão do Município de Acarape/CE, verificou que a empresa apresentou o documento exigido no item 8.7.4, reformulando a decisão anterior nesse sentido.

No entanto, acerca do julgamento que trata sobre o não atendimento ao disposto no item 8.7.1, bem como as inconformidades entre os dados no cartão CNPJ e a Certidão do FGTS, os argumentos não prosperam, haja vista os diversos fatores legais e editalícios que envolve o presente impasse.

No que tange a exigência exposto no 8.7.1, esta é consubstanciada na Lei 8.666/93, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no qual afirma legalidade na exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo que não exceda 50% dos serviços que se pretende contratar<sup>1</sup>.

Dessa forma, o item 8.7.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0902.04/2022-SRP, dispõe da seguinte maneira:

“8.7.1 - Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, possuindo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total, conforme Termo de Referência”.

A presente previsão encontra fulcro na disposição do art. 30 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

<sup>1</sup> Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas.



(...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

Vale destacar, nesse sentido que a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União converge nesse sentido, vejamos:

*a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Portanto, ao analisar a documentação da empresa PROSEG, verifica-se que a Recorrente não preenche o quantitativo mínimo exigido no atestado de capacidade técnica, impossibilitando sua habilitação no que tange ao item 8.7.1.

Salienta-se que a empresa recorrente não apresentou argumentos acerca do cumprimento do quantitativo mínimo exigido em edital, alegando, de forma genérica a apresentação de atestados que se mostram insuficientes para a comprovação do quantitativo exigido.

Já no que tange a divergência dos dados que constam na Certidão do FGTS e o Cartão CNPJ da empresa, tal inconformidade não traz a segurança jurídica adequada para a aferição da sua correta habilitação, impossibilitando a aferição dos dados e conformidade da empresa frente aos órgãos competentes.



Dessa forma, a empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME**, não cumpriu as exigências editalícias, descumprindo as disposições exigidas no instrumento convocatório, conforme exposto acima. Destaca-se que as informações expostas na documentação da empresa devem seguir os ditames regulatórios dos órgãos competentes, na qual, qualquer inconformidade é de responsabilidade da empresa participante do certame.

Assim, a conformidade das informações deve estar sempre em consonância, na qual, havendo divergência nas informações da empresa estas devem ser corrigidas, sob pena de desclassificação, a fim de resguardar a administração da danos práticos nas tratativas com as empresas.

#### 04 DA DECISÃO

Diante todo o exposto, esta Comissão Permanente de Pregão julga improcedente o recurso interposto pela empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME**, permanecendo a Recorrente Inabilitada, por descumprir as disposições previstas no item 8.7.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 0902.04/2022- SRP, bem como por apresentar documentação com divergência de informações, conforme exposto acima.

É como decidimos.

Acarape/CE, 08 de março de 2022.

Eveline Rochelle de Oliveira Silva

**Pregoeira do Município de Acarape/CE**